



Número: **0600041-49.2024.6.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Corrupção ativa, Coação no curso do processo**

Objeto do processo: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - OPERAÇÃO CALVÁRIO - PROCESSO TJ-PB 0001553-04.2020.8.15.2002 - DENÚNCIA - CRIMES - CORRUPÇÃO ATIVA - PASSIVA - PECULATO - COAÇÃO - LEVANTAMENTO DE DADOS CONTRA O TCE-PB - DECISÃO DO JUÍZO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTORIDADE)</b>	
<b>RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO (INVESTIGADO)</b>	<b>FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>RICHARD EULER DANTAS DE SOUZA (INVESTIGADO)</b>	<b>JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL GOMES DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	<b>RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (ADVOGADO) DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (ADVOGADO) CLAUDIO SERPA DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>LIVANIA MARIA DA SILVA FARIA (INVESTIGADO)</b>	<b>THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)</b>
<b>WALDSON DIAS DE SOUZA (INVESTIGADO)</b>	<b>CHRISTIANE ARARUNA SARMENTO BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (INVESTIGADO)</b>	<b>GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO) RAFAEL VILHENA COUTINHO (ADVOGADO) ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)</b>
<b>RICARDO VIEIRA COUTINHO (INVESTIGADO)</b>	

LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
--

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16422728	24/07/2025 16:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) - Processo nº 0600041-49.2024.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA.**

**AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**

**INVESTIGADO: RICARDO VIEIRA COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, WALDSON DIAS DE SOUZA, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA, RICHARD EULER DANTAS DE SOUZA, RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB20728, RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB19947, ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB16004, GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570-A**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIANE ARARUNA SARMENTO BRAGA - PB20284**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO - PB23372, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DE SALLS POLIANO PEREIRA - RJ221946, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO - PB10705**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329, LUIS ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO - RJ229974, NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631**

## DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições constitucionais, formulou peça acusatória em face de Ricardo Vieira Coutinho e outros, perante o Tribunal de Justiça local, imputando-lhes a suposta prática do ilícito penal previsto no art. 312, caput e § 19 do Código Penal (peculato) e art. 344, caput do Código Penal (coação no curso do processo), no contexto das apurações veiculadas pela denominada “Operação Calvário”.

Com o advento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435 AgR-quarto/DF, no tocante à atribuição da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar infrações penais comuns conexas a delitos eleitorais, operou-se a remessa dos autos à jurisdição especializada eleitoral.

Após tramitação inicial no 1º grau de jurisdição desta especializada e diante da superveniência do entendimento consagrado pelo STF no Inquérito nº 4787 AgR-QO (segundo o qual a prerrogativa de foro subsiste mesmo após a cessação do mandato quando os fatos imputados guardarem nexo funcional com o exercício do cargo), declinou de sua competência para esta instância colegiada (ID 16368257).

Distribuídos os autos a esta Relatoria, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, propugnou pela remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça (ID 16404936).

### **É o necessário relato. Passo a decidir.**

Consoante já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é à Justiça Eleitoral que se atribui a competência material para processar e julgar os feitos cuja gênese se assenta na imputação de práticas delitivas comuns em conexão com ilícitos de natureza eleitoral, compreendendo-se, nessa moldura normativa, o presente procedimento. Contudo, a controvérsia jurídica que se impõe com maior densidade extrapola a mera subsunção normativa e exige a definição do juízo natural competente para a persecução penal de agente político que, à época dos fatos imputados, exercia a chefia do Poder Executivo estadual.

No caso sob exame, trata-se da identificação do locus jurisdicional adequado à apuração de condutas supostamente praticadas Governador de Estado, a partir da própria acusação que se constrói (análise do contexto do poder e da estrutura política ali tratada).

Como já bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4787 AgR-QO, a prerrogativa de foro por função subsiste mesmo após a extinção do mandato eletivo, desde que os delitos imputados tenham sido supostamente praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções inerentes a ele. O vínculo funcional e temporal, portanto, constitui o critério que sustenta a manutenção do foro especial, não se tratando de uma blindagem pessoal, mas de uma prerrogativa institucionalizada com vistas à estabilidade das funções públicas.

Os atos que lhe são imputados foram, em tese, realizados no contexto de políticas públicas e decisões administrativas. À luz do entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, por reflexo, nas instâncias que integram o sistema de justiça pátrio, impõe-se reconhecer que os atos narrados na exordial acusatória (imputações que envolvem a prática de delitos comuns em conexão com supostos crimes eleitorais) remontam ao período em que Ricardo Vieira Coutinho exercia a Chefia do Poder Executivo estadual. Trata-se, portanto, de fatos que guardam inequívoca aderência funcional com o cargo por ele ocupado, o que atrai, de forma imperativa, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República.

Ainda que os delitos em análise apresentem conexão formal com ilícitos eleitorais, essa circunstância (con quanto juridicamente relevante) não ostenta o condão de infirmar a prerrogativa de foro estabelecida constitucionalmente. O deslocamento do feito à Justiça Eleitoral (por força da conexão material) não funciona como mecanismo de alteração das garantias institucionais conferidas a determinadas autoridades públicas no exercício da função.

Como bem delineado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, fora das hipóteses especificamente delimitadas no art. 22, inciso I, alínea “d”, do Código Eleitoral (cuja interpretação, por sua natureza restritiva, não comporta ampliação) é vedado ao TSE o processamento originário de ações penais envolvendo ex-governadores.

Portanto, com vistas à salvaguarda da segurança jurídica, da autoridade constitucional e da própria consistência do sistema de garantias estruturado na Carta Magna, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Corte Regional Eleitoral para conhecer da presente demanda, reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, dando consequência lógica à estrutura constitucional vigente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declino da competência em favor do Superior

Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 108, §1º, e 109 do Código de Processo Penal, em harmonia com o artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**João Pessoa, 23 de julho de 2025.**

**BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**  
**Relator**